

PARECER Nº 01 , DE 2019 – CDC .

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 613, de 2019, que dispõe sobre o estabelecimento de horário de check-in e check-out, junto aos hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Chico Vigilante Lula da Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 613, de 2019, de autoria do deputado Robério Negreiros.

De acordo com o art. 1º do Projeto, a diária cobrada pelos meios de hospedagem assegura ao hóspede o direito de utilizar a unidade habitacional e os serviços inclusos pelo período de 24h, vedado aos meios de hospedagem estabelecer horários distintos para o registro de seu ingresso (*check-in*) e de sua saída (*check-out*).

Pelo § 1º do art. 1º, admite-se, excepcionalmente, a redução do prazo de fruição, estabelecido no *caput* deste artigo, em até o máximo de 60 minutos quando, por questões logísticas, for necessária a acomodação do hóspede em unidade habitacional que esteve ocupada até o horário de seu ingresso.

O § 2º do mesmo artigo dispõe que, no caso previsto no § 1º, o estabelecimento deve compensar o atraso no horário de entrada do hóspede com o horário de saída. Na sequência, o art. 2º estabelece que, no âmbito do Distrito Federal, o horário correspondente à entrada será às 12h e de saída será às 12h do dia seguinte, junto aos hotéis, pousadas e congêneres.

O art. 3º consigna que o descumprimento do disposto na Lei sujeita o infrator à multa automática correspondente ao valor de uma diária, a ser paga diretamente ao hóspede lesado, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, bem como das sanções previstas no art. 36 da Lei federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

Consoante o art. 4º, os estabelecimentos devem manter, na recepção, em local de destaque e de visibilidade, cópia do texto dos arts. 2º e 3º da Lei. Os arts. 5º e 6º trazem, respectivamente, a tradicional cláusula de vigência e a de revogação genérica.

PL 613 2019
11873
11873



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



Na Justificação, o Autor da Proposição argumenta que a Lei federal nº 11.771, de 2008, define como diária, em hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, o preço de hospedagem correspondente ao período de 24h, compreendido entre a entrada e a saída do hóspede. Ocorre, porém, que, na prática, definem, conforme a conveniência de cada um desses estabelecimentos, horários próprios e únicos para o início e fim de seus serviços.

Com efeito, alguns estabelecimentos do gênero preveem, assevera o Parlamentar, o *late check-out*, uma espécie de “bônus” ao hóspede, a depender da demanda do hotel, o que, na verdade, não passa efetivamente de direito do cliente, já que sua estadia não completa as 24h previstas na Lei federal nº 11.771, de 2008, e no Decreto federal nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, em seu art. 25.

Os meios de hospedagem no Brasil consolidaram, de acordo com o Deputado, a prática de reduzir o interstício a que tem direito o hóspede em 2, 3 ou 4h, a depender do estabelecimento. Fica claro, assevera o Parlamentar, que os estabelecimentos adotam a prática de retardar o momento da entrada de liberação dos aposentos para o hóspede; contudo, não posterga, igualmente, o momento do término da diária, incorrendo em prática ilegal.

Assim, a presente Proposição visa, afirma o Autor do Projeto de Lei, corrigir essa desigualdade em face do consumidor, bem como melhorar a legislação em vigor, sem alterar suas disposições. Para tanto, propõe instituir multa para os estabelecimentos que não cumprirem a duração da diária definida na legislação federal.

O Projeto de Lei nº 613, de 2019, foi lido em Plenário em 3 de setembro de 2019 e distribuído para análise de mérito a esta Comissão de Defesa do Consumidor (RICLDF, art. 66, I, “a”), bem como para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I).

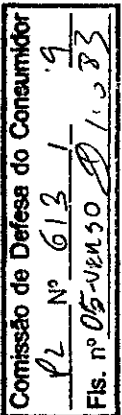
Registre-se que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

De autoria do deputado Robério Negreiros, o Projeto de Lei nº 613/2019 – cuja análise de mérito envolve a verificação de requisitos relacionados à necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade – dispõe sobre o estabelecimento de horário de *check-in* e *check-out*, junto aos hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal.



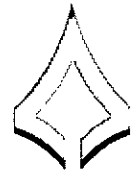


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



A questão que envolve o presente Projeto de Lei tem a ver com a previsão de um lapso de algumas horas, 2h ou 3h, entre a saída de um hóspede e a entrada de outro, saber se atende ao interesse de ambas as partes da relação contratual e se tem respaldo nos costumes legitimamente aceitos nos contratos de hospedagem.

Os donos de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares argumentam que a diferença de horas estabelecida para a entrada e saída dos hóspedes é necessária para realização de serviços essenciais à estadia dos consumidores nos quartos reservados.

Sabe-se que, após a saída de hóspedes de um dormitório locado, é necessário certo tempo para realização de vistoria das condições do quarto, troca de utensílios de cama e banho, bem como realização de limpeza e esterilização. Esses serviços, que são colocados à disposição do consumidor, são essenciais para que os estabelecimentos possam cumprir com os direitos de proteção à saúde e à segurança aos que hospedam nesses ambientes.

Argumentam, ainda, que, embora o hóspede não tenha acesso ao dormitório nas primeiras horas da primeira diária, enquanto é realizada a limpeza nos quartos, o consumidor pode utilizar toda a estrutura do hotel, como piscinas, restaurantes, bares, telefone, Internet, armazenamento de bagagem e outros. Desse modo, o hóspede, desde sua chegada ao hotel, já pode usufruir dos serviços prestados pelo estabelecimento de hospedagem.

Assim, há necessidade de que o consumidor seja devidamente informado do que se entende por diária no local em que se hospeda e que conheça exatamente o período contratado pelo qual poderá gozar da estrutura do hotel e fruir com exclusividade seu dormitório.

Contudo, a Lei federal nº 11.771, de 2008, em seu art. 23, consigna, *in verbis*:

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

.....
§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

O Decreto federal nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, que regulamentou a Lei federal nº 11.771, de 2008, estabelece, em seu art. 25, o seguinte:

Art. 25. Entende-se por diária o preço da hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, observados os horários fixados pela entrada e saída do hóspede, obedecendo o período de vinte e quatro horas disposto no §4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008.

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 613 / 2019
Fis. nº 06 / 11503



Parágrafo único. O estabelecimento fixará o horário de vencimento da diária de acordo com a sazonalidade, com os costumes do local ou mediante acordo direto com o hóspede.

Não há dúvidas de que a interpretação literal do enunciado normativo do § 4º do art. 23 da Lei federal nº 11.771, de 2008, ou mesmo do art. 25 do Decreto regulamentador, conduz à conclusão de que a diária de um hotel ou qualquer outro estabelecimento similar de hospedagem em unidades mobiliadas corresponde ao período de 24h entre a entrada e saída do hóspede.

A relação entre consumidores e fornecedores nesse segmento possui práticas reiteradas e comumente aceitas, que atendem à razoabilidade e respeitam aos interesses legítimos do fornecedor e do consumidor, conforme disposto no parágrafo único do art. 25 do Decreto federal nº 7.381, de 2010.

Não se desconhece que há estabelecimentos de hospedagem que não adotam a prática de *check-in* e *check-out* em horários diversos. Contudo, é comum haver diferença de horas estabelecida entre a entrada e a saída dos hóspedes do hotel ou estabelecimento similar, utilizada para realização de serviços de organização e higienização da unidade habitacional.

A falta de homogeneidade não altera o fato de que há inegável consenso no sentido da absoluta necessidade e razoabilidade de se conferir ao estabelecimento de hospedagem determinado período para que se preparem as unidades habitacionais para o recebimento de novo hóspede.

Não há dúvida sobre há necessidade de se veicular, de forma clara, nos contratos, a informação acerca do horário do *check-in* e de *check-out*. Na verdade, o horário de *check-in*, nos contratos de hospedagem, serve como indicativo de que o quarto poderá não estar à disposição do hóspede antes de determinado horário.

Cumprе mencionar que o contrato de hospedagem, no entendimento da doutrina, compreende uma série de serviços concatenados e encerra múltiplas prestações, como: cessão de um lugar para repouso, estadia em condições de conforto e asseio compatíveis, serviços de telefonia e Internet, cuja oferta respeita aos deveres de informação inerentes aos contratos de consumo.

A propósito, o art. 30 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, dispõe que, *in verbis*:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Diante do exposto, a fixação de horários diversos de entrada e de saída atende a interesses legítimos do consumidor e do prestador dos serviços de hospedagem e corrobora prática amplamente aceita dentro e fora do Brasil, previsto em contratos de hospedagem.

A despeito disso, a Lei federal nº 11.771, de 2008, bem como o Decreto que a regulamentou, é claro sobre a necessidade de se obedecer às 24h entre as diárias. Com efeito, vale reiterar o teor do art. 25 do referido Decreto, *in verbis*:

Comissão de Defesa do Consumidor
N.º 13 / 2019
Fls. nº 06 - Versão 2/1503

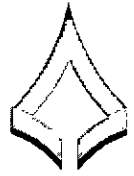


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



*Art. 25. Entende-se por diária o preço da hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, observados os horários fixados pela entrada e saída do hóspede, **obedecendo o período de vinte e quatro horas disposto no §4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008.** (grifo nosso).*

Em razão do nobre propósito que norteou a iniciativa do Parlamentar, ao dispor sobre o horário de *check-in* e *check-out*, junto aos hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal, propomos alteração ao art. 2º da Proposição, pois, a nosso ver, o disposto no art. 2º do Projeto de Lei fere o princípio da razoabilidade e os princípios gerais da atividade econômica, ao definir o horário de entrada (12h) e de saída (12h), para todos os estabelecimentos do Distrito Federal a que se refere a Proposição.

Nesse sentido, vale citar o art. 170 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

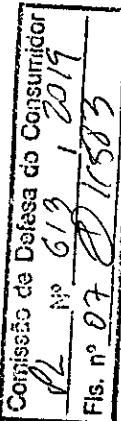
.....

*Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifo nosso)*

Dessa forma, em obediência aos ditames legais e regimentais que regem a elaboração legislativa, apresentamos emenda modificativa ao Projeto de Lei, de forma a adequá-lo à legislação pertinente no nível federal.

Por fim, registre-se que há necessidade de mudanças no Projeto de Lei, a fim de atender às exigências de técnica legislativa e de redação – o que será oportunamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, à luz do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamo-nos, no mérito, **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 613/2019, com a Emenda Modificativa anexa.



Sala das Comissões, em 2019.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

Relator